



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500379-32.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE BARROS JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500379-32.2024.8.26.0548

Voto nº **34.473** (7)

Apelante: Luiz Augusto Pereira de Barros Júnior

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de Campinas

Magistrado: Caio Ventosa Chaves

Tráfico de drogas - Coesão e harmonia do quadro probatório - Circunstâncias do episódio que positivam a traficância - Condenação mantida.

Pena - Fixada no mínimo legal - Consentânea.

Aplicação do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 - Inadmissibilidade, haja vista a dedicação às atividades criminosas.

Regime prisional fechado - Subsistência - "Quantum" da pena e gravidade concreta do delito perpetrado.

Substituição e "sursis" - Incabíveis a teor do artigo 44 e 77, ambos do CP.

Apelo defensivo improvido.

A r. decisão de fls. 191/193, do d. juízo de direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação, condenando Luiz Augusto de Barros Júnior por infração ao artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, às penas de 05 anos de reclusão, sob regime prisional semiaberto, e de 500 dias-multa, no piso legal, além do perdimento, em favor da União, do dinheiro apreendido.

Apelou, o inculpado, em razões ofertadas pela D. Defesa postulado a desclassificação do delito para porte de droga para consumo próprio ou, alternativamente, a aplicação da benesse da lei especial, com a incidência do redutor máximo a esse título, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação do regime prisional aberto.

O apelo foi regularmente processado.

Sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria

Geral de Justiça pela anulação da sentença condenatória ou, no mérito, pela não colhida do recurso defensivo.

Por maioria de votos, o julgamento foi convertido em diligência, para o fim de que o Juízo de Origem promovesse a degravação da r. sentença recorrida.

A degravação da sentença foi juntada às fls. 191/193.

É o relatório.

Debalde os argumentos expendidos no apelo, senão vejamos.

Robustas as provas da materialidade e autoria delitivas para os autos, calcadas no auto de prisão em flagrante delito (fls. 01/02), no boletim de ocorrência (fls. 07/10), no auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), no auto de constatação (fls. 16/19) e no laudo de exame químico-toxicológico (fls. 56/59), bem como na prova oral coligida.

Silente em solo policial, em juízo, o acusado relatou que, quando abordado, estava em posse de 08 porções de cocaína, as quais havia acabado de adquirir. Narrou que o vendedor do entorpecente não tinha troco para a cédula de R\$ 100,00 que havia lhe entregado, o que levou este a se deslocar para a rua de baixo a fim de buscar troco. Aduziu que ficou à espera do vendedor, ocasião em que os policiais o abordaram, empurraram-no contra a parede e o algemaram. Declarou, ainda, que o estojo, no qual estariam guardadas outras porções de entorpecentes, não era de sua posse ou propriedade.

A testemunha Antonio Marques Luiz Junior, policial militar, na delegacia, expôs que, na data dos fatos, junto de seu colega de farda, estava patrulhando o bairro Flamboyant, em frente à favela “buraco do sapo”, conhecido ponto de traficância de entorpecentes, quando avistou o increpado perto de um carro. Alegou que o acusado, ao notar a presença da viatura, demonstrou sinais de nervosismo e correu até uma

árvore, na tentativa de passar despercebido pelo patrulhamento, o que resultou em sua abordagem. Disse que, dentro das vestes íntimas do apenado, foram encontradas 08 porções de cocaína e, cerca de 02 metros do local em que estava o réu, foi localizado um estojo, contendo 46 porções de crack, 20 porções de cocaína, 02 porções de maconha, 04 porções de haxixe, além de R\$ 55,00. Afirmou que, questionado sobre os estupefacientes, o réu admitiu que estava praticando a mercancia naquelas imediações, a fim de obter recursos para quitar sua dívida com um traficante local. Em juízo, não foi além de reiterar sua versão.

Ouvida em duas oportunidades, a testemunha José da Silva Soares, também policial, ratificou a narrativa de seu colega de farda.

Assim, não obstante a versão do inculpado, a forma como embaladas e acondicionadas as drogas, as circunstâncias de sua apreensão, o dinheiro de origem não justificada, e a quantidade e variedade das ilícitas substâncias (02 porções de maconha; 04 porções de haxixe; 28 porções de cocaína; e 46 porções de crack), somadas à prisão em flagrante do indigitado, à falta de prova acerca de sua situação econômica e aos coerentes depoimentos policiais, não deixam margem a dúvidas da prática da funesta e ilícita atividade, não se havendo falar em insuficiência de provas.

Desnecessário dizer que não só merecem credibilidade os depoimentos provenientes de agentes do Estado como também que não se prestariam os mesmos a imputação de crime a alguém com que não mantinham qualquer vínculo por mero deleito ou para satisfação pessoal.

Saliente-se o fato de que não se têm por sinônimas as condições de usuário e de traficante, que, ademais, não são excludentes, não trazendo, de qualquer modo, o apelante, aos autos, elementos que conduzissem ao reconhecimento do vício.

Ainda que considerada pequena a quantidade de

drogas apreendidas, o que ora notadamente não se vislumbra, certo que tanto pode indicar o porte para consumo próprio como a traficância, não constituindo, em regra, critério determinante, devendo o julgador sopesar circunstâncias outras que não apenas esta, a saber, a natureza da droga, o local da apreensão, as condições da prisão, a profissão exercida, etc.

Vale ressaltar a importância de se aferir o modo de vida do denunciado, no caso não tendo sido trazidos aos autos elementos que conduzam à certeza quanto à possibilidade de o indigitado poder incursionar pela seara do uso de drogas, sobretudo de expressivo valor econômico como a cocaína em pó, uma vez que não trouxe prova de ocupação lícita.

De rigor, pois, a condenação.

Incensurável, outrossim, a reprimenda, a qual não passou do mínimo legal.

Registra-se, outrossim, que, diante da quantidade e da lesividade dos estupefacientes, bem como das circunstâncias da apreensão, anotado que o inculcado foi encontrado praticando a atividade espúria em conhecido de tráfico, sendo que, no ano anterior, havia lhe sido concedida a liberdade provisória em outro processo por crime do mesmo jaez (fl. 37), o juízo de piso, por bem, afastou a aplicação da benesse do § 4º do artigo 33 da lei de regência, visto que suficientemente explicitada sua dedicação às atividades criminosas.

Cediço que esse privilégio somente se aplica ao neófito, aquele que, sendo primário, empreende pequeno tráfico pela primeira vez, do que, absolutamente, não se cuida aqui.

O regime semiaberto foi adequadamente fixado, tendo em vista o “quantum” da pena e a gravidade do delito perpetrado, que vem colocando em alerta as famílias brasileiras, cujas bases vêm sendo minadas com a disseminação do vício propiciado pela traficância e pelo seu vertiginoso crescimento, não acompanhado pelas políticas de segurança



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que buscam coibi-lo, tamanha a estrutura dos que o professam.

Nessa toada, a reprimenda imposta obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em observância ao preconizado no artigo 44 do Código Penal, assim como a aplicação da suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao apelo defensivo, mantendo-se, por seus bem deduzidos fundamentos, a sentença recorrida.

Comunique-se.

MAURICIO VALALA

Relator